DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2102/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7863/2013
PROTOCOLO	: 1419637
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR (A)	: DALTRO FIUZA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONVENENTE	: IN-DENTAL PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS, PARA
OBJETO	:ATENDER AS SECRETARIAS
VALOR	: R$ 29.965,70 (VINTE E NOVE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS)

Em exame a prestação de contas do procedimento licitatório Carta Convite nº 035/2011, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa In-Dental Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., visando à aquisição de materiais odontológicos, para atender as secretarias.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-61886/2017 (fls. 63 - 67), opinou pela regularidade da execução financeira contratual.

Através do parecer PAR-3ºPRC-1677/2018 (fls. 68/69), o Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, opinou pela regularidade da prestação de contas supracitada.

É o relatório.

O procedimento licitatório Convite nº 035/2011 foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Simples nº 4726/2013 (proc. TC/MS nº 36589/2011), pela regularidade e legalidade.

A formalização do instrumento contratual substitutivo (Notas de Empenho nºs 1333/2011 e 3013/2011) também foi julgada pela regularidade através do Acórdão nº

2061/2015.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

VALOR DA CONTRATAÇÃO	R$ 32.615,70
EMPENHOS EMITIDOS	R$ 32.615,70
ANULAÇÃO DE EMPENHOS	(-) R$ 26.723,70
NOTAS DE EMPENHO	R$ 5.892,00
NOTAS FISCAIS	R$ 5.892,00
PAGAMENTOS	R$ 5.892,00

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual**,** nos termos do art. 59, I[1], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[2], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[3], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
[2] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[3] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.